



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 216/2019.**

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.10.2019.**

**PROCESSO DE RECURSO nº 1/1052/2017.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201623826.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: OI MÓVEL S.A.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – DOCUMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA.**

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à contribuinte transportar mercadoria acobertada com nota fiscal inidônea, pois a empresa autuada, com sede em João Pessoa – PB, teria emitido a Nfe de nº 6025, no dia 27 de Outubro de 2016, em uma operação de transferência do ativo imobilizado para a filial de Fortaleza – CE, referente a produtos de uso e consumo sem o devido destaque do ICMS.

O convênio 19/91, o art. 14, §I, do Decreto nº 18.930/97 da Paraíba e o art. 12, I, da LC 87/96 orientam o destaque do ICMS nesse caso.

O agente fiscal apontou como infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I, do Decreto n.º 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, aplicando à base de cálculo da infração o valor de R\$ 291.571,20 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender que a operação realizada pela autuada não se encontra amparada na previsão legal do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, submetendo-o ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 196/2019, às fls. 138 a 141, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, no mérito negar-lhe provimento, para manter a decisão de improcedência do auto de infração, exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal indica a ausência de destaque do imposto em documento fiscal que acompanhava mercadoria, tendo por esta razão sido atribuída à inidoneidade do documento pelo agente fiscal, em procedimento de averiguação no trânsito de produtos.

A NF-e (DANFE) nº 6025 emitida pela autuada, localizada no Estado da Paraíba, acompanhava a transferência de bem para o ativo imobilizado, CFOP 6552 (transferência de bem do ativo imobilizado), cuja unidade da empresa localiza-se no Estado do Ceará.

O artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito, prevê as situações em que deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal.



Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresenta emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 3 (três) dias, sem a devida regularização;

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - revogado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Conforme aludido, não há previsão legal de ausência de destaque do imposto no presente caso, pois a ausência de destaque do ICMS *in casu*, não possui a

propriedade, apenas por si próprio, de declarar a imprestabilidade do documento fiscal tornando-o inidôneo.

Ressalto que o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, prevê as situações de inidoneidade do documento fiscal, estando o DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte - enquadrado na condição de documento fiscal, conforme preceitua o artigo 127, VII, do Decreto nº 24.569/97, *vide*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

(...)

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

(...)”

Desta feita, vislumbro que as alegações do agente fiscal não merecem prosperar, haja vista que não houve, por parte da autuada, o cometimento do ilícito, descaracterizando por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal de inidoneidade do documento fiscal, resultando na improcedência da autuação.

Saliento ainda, que a ausência em destaque do ICMS em DACTE, quando devido, demonstra possibilidade de ocorrência de não recolhimento do tributo, presunção essa merecedora de ação própria da fazenda pública, por meio de ação fiscal de auditoria junto ao contribuinte, devidamente disciplinada nos arts. 815 e 816 do Decreto nº 24.569/97 e no art. 1º da Instrução Normativa 49/2011, notar abaixo:

Art. 815 (Decreto 24.569/97). Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

(...)

Art. 816 (Decreto 24.569/97). A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de

livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram: a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Art. 1º (IN 49/2011) As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

Ademais, cabe perfeitamente ao presente caso a aplicação do entendimento preconizado na súmula 10 do CONAT:

"Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação."

Portanto, diante das regulamentações existentes em tais normas e da análise dos autos, vislumbro que as alegações do agente fiscal não merecem prosperar.

**Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, em razão da inexistência de qualquer fator que denote a inidoneidade do documento fiscal, objeto da autuação em questão. Desta feita, declaro IMPROCEDENTE o auto de infração.**

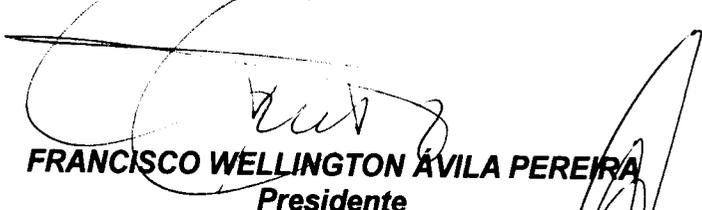
É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/1052/2017 – Auto de Infração: 2/201623826. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: OI MÓVEL S.A. Relator Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, em razão da inexistência de qualquer fator que denote a inidoneidade do documento fiscal, objeto da autuação em questão. As razões pormenorizadas durante as discussões serão**

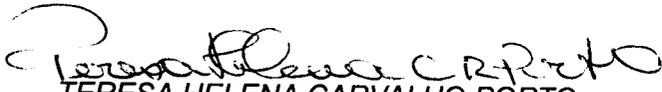
consignadas na Resolução. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

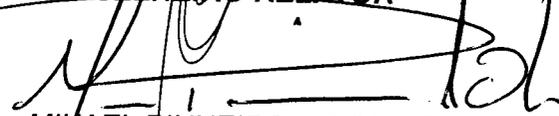
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 07 de Novembro de 2019.

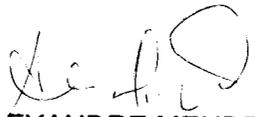
  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

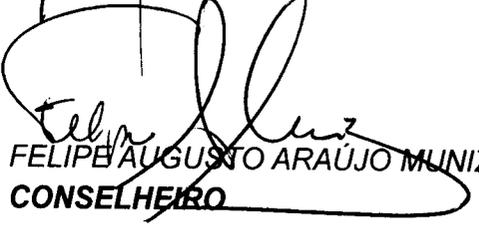
  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO

  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em: 07/11/2019